



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0168000-48.2006.5.01.0341 - RO

**Acórdão
4a Turma**

O prazo prescricional é bienal, e não quinquenal, porquanto os contratos de trabalho de todos os substituídos já estavam extintos quando da alegada lesão. Logo, ajuizada a presente demanda em abril de 2006, ou seja, mais de dois anos da alegada lesão, ocorrida em junho de 2001, tem-se que prescrita a pretensão ao pagamento de diferenças de de PLR, relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram as partes: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Recorrente, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHERAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA, Recorrido.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 374/382, proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, sob a presidência da Juíza Dra. Linda Brandão, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada.

Em suas razões de fls. 387/424, requer, preliminarmente, o desentranhamento da petição juntada aos autos às fls. 397. No mais, argui a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a prescrição total, sustentando, ainda, que não é devido o pagamento de diferenças salariais de PLR, relativas aos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999; que é cabível a compensação dos valores pagos.

Guias de depósito recursal e de custas, às fls. 425/426.

Contrarrazões, fls. 443/448.

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 460/463, por intermédio de sua ilustre Procuradora, Dra. Heleny Schittine, opinando pelo acolhimento da prescrição bienal, em face dos 10 substituídos apontados, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e, caso assim não se entenda, pelo provimento do recurso ordinário pela improcedência do pedido.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0168000-48.2006.5.01.0341 - RO

FUNDAMENTAÇÃO
DO DESENTRANHAMENTO

Não se trata de desentranhamento da petição de fls. 383 (e não fls. 397 como consta equivocadamente nas razões recursais), no qual o sindicato autor pretendeu a inclusão da Sra. Leila Fagundes do Nascimento no rol de substituídos da presente demanda, mas, tão-somente, de prestar esclarecimentos no sentido de que tal petição sequer foi despachada pelo MM. Juízo a quo, pelo que dúvidas não há de que a substituída indicada pelo sindicato autor não faz parte do rol de substituídos da presente demanda, e, se assim pretende o sindicato-autor, deverá propor nova ação por dependência à presente.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Rejeito, porquanto a Constituição Federal estabelece em seu art. 8º, inciso III, que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Assim, se ao sindicato-autor cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, afigura-se indiscutível sua legitimidade para propor a presente ação.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição extintiva arguida em contrarrazões e renovada em razões recursais pela reclamada.

Pretende o sindicato-autor, na inicial, o pagamento de diferenças de PLR, relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, face aos termos do Acordo firmado entre a CSN e a CRE (Comissão Representativa dos Empregados), para participação dos empregados nos lucros e resultados.

Alega que significativa parcela do lucro líquido desses exercícios foi destinada à conta “Reserva de Lucro”, em conformidade com a legislação societária, mas que posteriormente, mais precisamente no exercício de 2001, a CSN promoveu a distribuição, somente entre os acionistas, de R\$ 836.065.000,00, oriundos desta reserva de Lucros, à título de pagamento de juros sobre capital próprio e dividendos pagos a partir de **15.06.2001**. Porém, este valor correspondia, em verdade, aos lucros gerados nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, até então mantidos em conta de Reserva de Lucros, motivo pelo qual, alega, faz jus às diferenças reivindicadas.

Nesse passo, dúvidas não há de que a contagem do prazo prescricional teve início da alegada lesão, ocorrida em **junho de 2001**, em estrita observância ao princípio da *actio nata*.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo a quo, **o prazo prescricional é bienal**, e não quinquenal, porquanto restou demonstrado nos autos que **os contratos de trabalho de todos os 10 substituídos já estavam extintos quando da alegada lesão**, a saber:

Substituídos	extinção do contrato de trabalho
1) Manoel Messias dos Santos	03/02/1998 (fls. 118)
2) João da Mata Fontes	28/02/1997 (fls. 122)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0168000-48.2006.5.01.0341 - RO

3) Guilherme Eustaquio Leite	29/08/1997 (fls. 124)
4) Marilza Moura Rocha	06/08/1997 (fls. 127)
5) Arnaldo Martins	27/09/2002 (fls. 129)
6) Mauro Vicente dos Santos	30/09/1997 (fls. 131)
7) Hélio Lourenço	30/04/1998 (fls. 134)
8) Carlos Antonio Resende	27/02/1998 (fls. 137)
9) Jose Chrispin Pereira	27/09/2001 (fls. 141)
10) Luis Antonio da Motta Carvalho	03/02/1998 (fls. 143)

Assim sendo, ajuizada a presente demanda em **abril de 2006**, ou seja, **mais de dois anos** da alegada lesão, ocorrida em **junho de 2001**, tem-se que prescrita a pretensão em relação a todos os substituídos.

Note-se que muitos deles sequer trabalharam em todos os exercícios relativos ao benefício postulado.

Por fim, a alegação do sindicato-autor de que não há que se falar no prazo de dois anos para ajuizamento da demanda, "*pois esta foi proposta pela entidade de classe e não pelo próprio empregado*" (fls. 373), se constitui em um despropósito jurídico, o que dispensa maiores considerações a respeito.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a improcedência do pedido, ante a prescrição extintiva, tudo nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a improcedência do pedido, ante a prescrição extintiva, tudo nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 2013.

LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Desembargador do Trabalho
Relator